

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE.**



**REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017-
SEINFRA**

Eu ANTONIO AURELIANO MOREIRA ARRUDA, CPF: 059.080.583-51, TITULAR da **MALC PROJETOS E SERVICOS EIRELI - ME**, COM O CNPJ, Nº: 27.119.576/0001-29, SEDIADA NA RUA SDO 04, Nº23, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FATIMA, VEM PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA APRESENTAR **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017-SEINFRA**, que trata do SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICIPIO DE TIANGUÁ/CE.

1. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação apresenta-se plenamente tempestividade, uma vez que a abertura dos envelopes de habilitação do edital hora atacado se dará aos 27 (vinte sete) dias do mês de Setembro de 2017.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 05 (cinco) dias úteis para qualquer cidadão e de 02 (dois) dias úteis para licitante interessado, a presente impugnação deve ser conhecida e julgada, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação acolher a presente medida.

Recebido
em
24/09/2017
Luoy

”Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Objetivando a seleção para **serviço de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas**, abre o Município de Tianguá/CE, sob a modalidade de Tomada de Preços, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/93, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

Pretendendo concorrer à integralidade do objeto licitado, a impugnante adquiriu o respectivo edital, nele entrevendo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente. Deste modo, face o direito desta impugnante de ver fielmente aplicado ao procedimento as regras estatuídas pela Lei de Licitações (Art. 48 da Lei 8.666/93), oferta as presentes razões, pugnando, em suma, pela



alteração editalícia, reconduzindo o conclave, com isso, às sendas da legalidade.



3. DOS ITENS IMPUGNADOS

- ITEM III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no Crea ou CAU, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, que comprovem ter a empresa licitante executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: serviço de pavimentação em pedra tosca, paralelepípedo ou similar, com a área de no mínimo 2.200,00m² (dois mil e duzentos metros quadrados).

Sustenta a impugnante, em síntese, que o item acima transcrito do edital deve ser excluído, à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com atestado da pessoa jurídica, em contradição ao que dispõe a Resolução CONFEA n° 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n° 085/2011 e confirmado pelo Acórdão n° 128/2012 – 2ª Câmara, do TCU.

Apesar de antigamente ter sido possível a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, em nome da pessoa jurídica, tal entendimento não mais deve persistir.



No Acórdão nº 1.444/2004 – Plenário, do TCU, referente à concorrência nº 16/2002, conduzida pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, a empresa América Elevadores alegou que “não existe atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica” e que empresa deveria apenas comprovar que possui em seus quadros “profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes”.

No seu voto, o Ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça entendeu à época que o registro, nas entidades profissionais competentes, no caso o CREA, de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para efeito de comprovação da aptidão de licitante (capacidade técnico-operacional) possuía respaldo na disposição do art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros meios probatórios, conforme previsto no § 3º do referido dispositivo legal, o que legitimava a exigência por parte da Administração Pública do atestado de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.

Ocorre que foi emitida a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, recomendando o seguinte:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).
- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, in verbis:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.) Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade."

As empresas NÃO possuem acervo técnico propriamente dito.

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (*"Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico"*.)

O **Acórdão 205/2017** confirma o entendimento de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica -operacional, em nome da empresa licitante, no Crea. Além de





contrariar a Lei 8.666/1993, a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Deste modo, tal exigência deve ser retirada do edital ora impugnado.

DOS PEDIDOS

Requer a retirada dos itens impugnados acima do edital de licitação.

Ante o exposto, considerando que assiste razão à empresa impugnante em suas alegações, opina-se pelo acolhimento da impugnação em tela, promovendo-se as devidas alterações e adequações no edital do certame, com a sua conseqüente republicação.

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpomos a presente impugnação, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera judicial para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Viçosa do Ceará-CE, 21 de Setembro de 2017.

MALC PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ Nº: 27.119.576/0001-29
ANTONIO AURELIANO MOREIRA ARRUDA
CPF: 059.080.583-51
TITULAR



6/16